



Ministério Público da União
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho em Goiás

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DO TRABALHO TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA

PROCESSO ACP N. 0003658-85.2010.5.18.0121

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
REQUERIDOS: SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO
ISMAEL CARLOS DE ARAÚJO JÚNIOR
NICOMEDES DOMINGOS BORGES

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, pelo procurador que abaixo subscreve, a empresa **SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO**, por seu Diretor-presidente, senhor **NILSON DE SOUZA FREIRE**, e o senhor **ISMAEL CARLOS DE ARAÚJO JÚNIOR**, os últimos assistidos pelo advogado **FERNANDO DA SILVA PEREIRA**, inscrito na OAB/GO n. 16.720, vêm a presença de Vossa Excelência, nos autos do Processo referido acima, dizer e requerer o que segue:

Após conversação, e chegando-se a termo sobre os fatos denunciados na presente ação, as partes resolveram conciliar quanto aos pedidos apresentados nos autos da ACP n. 0003658-85.2010.5.18.0121, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - a empresa **SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO**, observando o exercício regular de seu poder diretivo, compromete-se, diretamente ou por meio diretores, gerentes e prepostos, a não assediar moralmente seus empregados, bem como terceiros que lhe prestam serviços, utilizando-se de quaisquer métodos psicológicos, através de ameaças explícitas ou veladas, de suspensões, de demonstração de poder ou outros meios parecidos, com a finalidade atingir a autoestima pessoal de seus empregados, tendo por fim, dentre outros, a obtenção de renúncia de seus direitos trabalhistas, a exemplo do pedido dispensa do emprego por não suportarem as pressões etc.

PARÁGRAFO ÚNICO - em caso de descumprimento das obrigações dispostas nesta Cláusula, fica estipulada a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais por cada

bu *nilson freire*



Ministério Público da União
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho em Goiás

contar da data de dispensa de cada empregado que for dispensado contrariamente à forma prevista.

CLÁUSULA QUINTA - A empresa **SANEAMENTO DE GOIÁS S/A** compromete-se a fixar nos murais, quadros de avisos, etc., do Distrito de Itumbiara, imediatamente após a homologação, uma cópia do presente termo de acordo por, no mínimo, bem como dar ciência do mesmo aos trabalhadores citados na Cláusula Quarta, colhendo deles as respectivas assinaturas para eventuais comprovações por parte do Ministério Público do Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - em caso de descumprimento das obrigações dispostas nesta Cláusula, fica estipulada a multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

CLÁUSULA SEXTA - Eventual multa gerada com o descumprimento deste acordo serão revertidas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

CLÁUSULA SÉTIMA - O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, com anuência dos demais signatários, desiste da ação em relação ao senhor **NICOMEDES DOMINGOS BORGES**, como também desiste dos demais pedidos que conflitam com o presente acordo.

Diante do exposto, as partes requerem a homologação do presente acordo, extinguindo-se o feito na forma do inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil.

Termos em que pedem deferimento.

Goiania, 13 de janeiro de 2011


JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA
Procurador do Trabalho


SANEAMENTO DE GOIÁS S/A
Requerida


ISMAEL CARLOS DE ARAÚJO JÚNIOR
Requerendo


FERNANDO DA SILVA PEREIRA
OAB/GO 16.720



Ministério Público da União
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho em Goiás

empregado que for vitimado pelas condutas antecedentes, dobrando-se mensalmente esse valor em caso de reincidência.

CLÁUSULA SEGUNDA - o senhor **ISMAEL CARLOS DE ARAÚJO JÚNIOR**, observando o exercício regular de seu poder diretivo, compromete-se a não assediar moralmente os trabalhadores que lhe sejam, eventualmente, subordinados, bem como terceiros que prestam serviços nas dependências da SANEAGO, utilizando-se de quaisquer métodos psicológicos, através de ameaças explícitas ou veladas, de suspensões, de demonstração de poder ou outros meios parecidos, com a finalidade atingir a autoestima pessoal dos trabalhadores, tendo por fim, dentre outros, a obtenção de renúncia de seus direitos trabalhistas, a exemplo do pedido dispensa do emprego por não suportarem as pressões etc.

PARÁGRAFO ÚNICO - em caso de descumprimento das obrigações dispostas nesta Cláusula, fica estipulada a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais por cada empregado que for vitimado pelas condutas antecedentes, dobrando-se mensalmente esse valor em caso de reincidência.

CLÁUSULA TERCEIRA - em substituição ao pedido constante na letra 'c' dos Pedidos Definitivos da petição inicial da Ação Civil Pública, a empresa **SANEAMENTO DE GOIÁS S/A. - SANEAGO** compromete-se, até o dia 31 de março de 2011, a submeter à avaliação psicológica todos os seus empregados lotados no seu Distrito de Itumbiara, e constatando a necessidade **acompanhamento psicológico em decorrência de transtorno psíquico advindo do ambiente do trabalho**, encaminhá-lo a tratamento especializado, quer por psicólogos ou quer por médicos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - no caso dos empregados Afonso Vieira Paihares, Márcio Mendes, Caroline Matos Moreira e Eliane Maria Nogueira, os quais já foram submetidos à avaliação psicológica durante a fase de instrução do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil n. 000063.2010.18.002/8, estes deverão ser encaminhados, até o dia 18 de fevereiro de 2011, a profissionais especializados (médicos ou psicólogos) para os tratamentos que se fizerem necessários conforme os Laudos Psicológicos juntados nos autos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - em caso de descumprimento das obrigações dispostas no caput e no parágrafo precedente, independentemente de cumulação, fica estipulada a multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), no caso, gerada a partir do primeiro dia útil subsequente aos prazo estipulados.

CLÁUSULA QUARTA - enquanto durar a administração do atual Governador, ou seu vice, a empresa **SANEAMENTO DE GOIÁS S/A. - SANEAGO** compromete-se a não dispensar do emprego, salvo aplicação de eventuais penalidades na forma prescrita no art. 482, da CLT, ou mediante motivação prévia apresentada perante o MPT, para análise e convalidação, os trabalhadores Alessandro Silva Rocha, Antônio Carlos da Silva, Afonso Vieira Paihares, Leandro Maciel de Souza, Caroline Matos Moreira, Debrair Silva, Eduardo Cassiano de Oliveira, Janice Mendes de Oliveira, Márcio Mendes, Nilton Pedro Pereira Lima e Eliane Maria Nogueira.

PARÁGRAFO ÚNICO - em caso de descumprimento das obrigações dispostas nesta Cláusula, fica estipulada a multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), e per capita, a

Handwritten signatures and initials.